



ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800043-23.2016.8.15.0171 RELATOR : Des. José Ricardo Porto APELANTE : Manuel Pereira dos Santos ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007) APELADO : Claro S.A. ADVOGADO : Cicero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB 15.401) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRATAÇÃO. ILICITUDE DEMONSTRADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA A INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome de consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. - Cabível a majoração da indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto arbitrada em valor baixo e inapto a surtir os efeitos esperados, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pela vítima e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa. - "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou ter realizado a notificação da devedora antes da anotação restritiva, nos termos exigidos pelo art. 43, § 2º, do CDC. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 2. O montante da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é desproporcional ou desarrazoado para o caso em exame, que trata de inscrição em cadastro de inadimplentes sem a devida notificação prévia, estando tal valor dentro dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1518086/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manuel Pereira dos Santos** em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral, nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c Reparação por Danos Morais apresentada em desfavor da **Claro S.A.** Na decisão recorrida, o Magistrado *a quo* acolheu os pleitos exordiais, nos seguintes termos: **"Isto Posto e, diante de tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, declarando resolvido o mérito do processo, à luz do disposto no artigo 487, I do CPC, assim o fazendo para: i) declarar inexistente o débito questionado, referente ao contrato nº 0000002116123392, no valor de R\$ 151,62 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos); ii) determinar que a Promovida proceda à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrições de crédito (SERASA, SCI, SCPC e OUTROS) pelo débito aqui questionado e iii) condenar ré, a indenizar a parte autora, pelos danos morais que lhe a foram causados, na quantia de R\$ 4.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença e corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta decisão. No mais, mantenho em todos os seus efeitos a tutela de urgência deferida (ID 5948174). Condeno a Promovida ao pagamento das custas processuais e Honorários Advocatícios, os quais fixo em 12% do valor da condenação."**

Em suas razões, o autor/irresignante pugna pela majoração do prejuízo extrapatrimonial, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, inclusive, o porte da empresa ofensora. Pede, ainda, que os juros de mora sejam fixados desde o ato ilícito, nos termos da súmula nº 54 do STJ. Ao final, requer o provimento do apelo, com a reforma parcial da sentença. Sem contrarrazões- Id nº 5697491. Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer meritório, ante a ausência de interesse público primário- Id nº 576077. É o relatório.

VOTO Verifica-se que o presente recurso merece acolhimento. O cerne da questão gira em torno da quantificação da



indenização, sendo necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto. Verifica-se que o nome do autor, ora apelante, fora inserido indevidamente em cadastro restritivo de crédito, fato acobertado pela coisa julgada, uma vez verificada a ausência de apelação da promovida. Ora, frise-se que a demandada negativamente o nome do promovente, sem haver qualquer provas nos autos quanto à existência de contratação entre eles. Assim, está mais do que demonstrada a conduta ilícita da demandada, devendo gerar o dever ressarcitório. No que se refere a aplicação do quantum indenizatório de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** fixado pelo Juízo a quo, entendo que tal importância deve ser majorada, pois reflete de maneira insatisfatória o dano moral sofrido pelo apelante. Na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do fato. Vislumbro, pois, insuficiente o valor determinado na sentença, que deveria servir para amenizar o sofrimento do apelante, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza. Acompanhando o raciocínio ora delineado, esta Corte já decidiu, senão vejamos: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM NÃO RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MAJORAÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos de negativação indevida, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.** (TJPB; APL 0000382-24.2016.815.0071; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; Julg. 13/12/2018; DJPB 28/01/2019; Pág. 8) **PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Fatura telefônica. Cobrança indevida. Ausência de comprovação da relação contratual. Inexistência de dívida. Dano moral. Negativação em cadastro de inadimplentes. Configuração. Abalo à intimidade e à privacidade do indivíduo. "Quantum" indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Fixação. Manutenção da sentença. Desprovimento. Inexistindo comprovação do fato de que teria o próprio autor solicitado os serviços de telefonia, com a apresentação dos documentos necessários para tanto e formalização de contrato, resta indevida a cobrança de valores em razão disso, e a promovida deve ser condenada por sua conduta. A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito sem a existência da dívida é ilegal, acarretando condenação em dano moral. O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo manutenção do valor, se fixado com prudência e moderação.** (TJPB; APL 0001026-29.2015.815.0191; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/09/2018; Pág. 8) **APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Manutenção da inscrição negativa em órgãos de proteção ao crédito após o pagamento da dívida. Dano moral configurado. Pedido julgado procedente. Irresignação. Exclusão da condenação em duplicidade referente a mesma negativação. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do apelo. • a manutenção indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito por extenso lapso temporal, mesmo após a quitação da dívida, induz a presunção de ocorrência do dano moral. Sentença mantida no ponto. • entretanto, no que se refere a condenação imposta ao banco ibi s/a, considerando que a empresa pertence ao mesmo grupo econômico do banco bradesco s/a e a inscrição refere-se ao mesmo contrato, tenho que deve ser reformada para excluir a condenação em duplicidade.** (TJPB; APL 0001731-91.2013.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 31/08/2018; Pág. 10) Desta forma, entendo que o montante indenizatório no presente caso deve ser elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Veja-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou ter realizado a notificação da devedora antes da anotação restritiva, nos termos exigidos pelo art. 43, § 2º, do CDC. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 2. O montante da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é desproporcional ou desarrazoado para o caso em exame, que trata de inscrição em cadastro de inadimplentes sem a devida notificação prévia, estando tal valor dentro dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade**



extracontratual." 4. Agravo interno a que se nega provimento.(Aglnt no AREsp 1518086/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019) Inclusive, registre-se, por pertinente, que o STJ firmou posicionamento no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários-mínimos, *in verbis*: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. **2.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.** 2.2. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em sede de recurso especial. 3. Agravo interno desprovido.(Aglnt no AREsp 1355540/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) Ademais, quanto ao termo a quo de incidência dos juros de mora, a jurisprudência é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.7/STJ). 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. **3. Conforme entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, o termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, a teor da Súmula n.54/STJ.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.(Aglnt no AREsp 1471537/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019) Por todo o exposto, **PROVEJO o recurso interposto** para majorar a indenização relativa aos danos morais para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e para aplicar a súmula nº 54 do STJ, quanto ao termo a quo de incidência dos juros de mora. Mantenho os demais termos da sentença. É como voto. Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Des. José Ricardo PortoRELATOR J/02

